



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1360

Em 07/05/25

Sildy
EXPEDIENTE

Ofício nº 1415/2025/SG

Juiz de Fora, 07 de maio de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício 870/2025-DE abd
Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 35/2025

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 35/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 35/2025, referenciada acima, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Ronaldo Pinto Junior
Secretário de Governo

Secretaria de Governo

Memorando 4- 31.839/2025

De: Rogério F. - FUNALFA

Para: SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Aline L.

Data: 23/04/2025 às 15:31:17

Setores envolvidos:

SE, FUNALFA, SE - APA, SE - SSGP, SEDH, SG - SSRI - DAPROL

Transcrição de Parecer - PL 35/2025 - Roberta Lopes

Prezada Gerente,

Em resposta ao Ofício nº870/2025 – DE abd, da Câmara Municipal, informamos que tanto a Funalfa quanto a Secretaria de Educação tomam todos os devidos cuidados para que sejam cumpridas à risca as normas de proteção integral às crianças e adolescentes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em outros regramentos que tratam da questão. Não há nenhuma hipótese de a Funalfa aprovar ou apoiar projetos em desconformidade com princípios constitucionais e/ou legais, uma vez que todos os editais e mecanismos de aprovação seguem rigorosamente a legislação vigente.

Além disso, os editais públicos da Funalfa já preveem cláusulas explícitas que vedam a aprovação de projetos que envolvam qualquer forma de violação dos direitos humanos, o que naturalmente inclui total respeito às determinações do ECA. Ademais, o conjunto das etapas que vão desde a elaboração até a execução de um evento garante que um projeto seja executado de pleno acordo com a normativa prevista.

Nesse sentido, o projeto em tela não acrescenta qualquer qualidade ao debate. Por um lado, porque, como a gestão da cultura já observa todos os preceitos legais, não se prevê impacto significativo na atuação da Funalfa. Por outro, porque a matéria oferece risco de criar áreas de subjetividade e censura na compreensão dos eventos. A aplicação subjetiva de uma lei com esse teor pode resultar em efeitos negativos, como o reforço de estereótipos e a criação de mecanismos de controle indevido do conteúdo cultural.

O texto proposto, portanto, ao invés de aprimorar os mecanismos de controle e qualificação cultural, abre margem para interpretações subjetivas e preconceituosas, que podem resultar no cerceamento de manifestações legítimas da diversidade cultural. Quem faz a cultura é o povo, o agente cultural, a sociedade. Cabe ao poder público oferecer estruturas para que esse direito seja exercido, sem sugerir nenhum preconceito e subjetivação das ações em tela, atendo-se aos aspectos legais da legislação brasileira

Atenciosamente,

Rogério Freitas
Diretor Geral FUNALFA

Memorando 1- 31.839/2025

De: Gabriel R. - SEDH

Para: SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Aline L.

Data: 08/04/2025 às 07:24:35

Setores envolvidos:

SE, FUNALFA, SEDH, SG - SSRI - DAPROL

Transcrição de Parecer - PL 35/2025 - Roberta Lopes

Prezada Gerente,

Embora o projeto de lei em questão alegue proteger crianças e adolescentes de conteúdos impróprios, sua redação é vaga, censória e potencialmente inconstitucional, podendo gerar arbitrariedades, perseguições ideológicas e violações à liberdade de expressão e artística. A seguir, destaco algumas questões:

1. A) Violação à Liberdade de Expressão (Art. 5º, IX, CF/88)

- O projeto define termos subjetivos como "linguagem obscena", "conteúdo pornográfico" e "apologia ao crime" sem critérios objetivos, abrindo margem para censura discricionária.
- *Exemplo problemático:* Uma peça teatral que retrate a realidade do tráfico de drogas para fins críticos poderia ser banida sob a alegação de "apologia ao crime".
- *Risco de censura prévia:* O art. 220 da Constituição veda qualquer forma de censura, e o STF já decidiu que classificação indicativa não pode ser usada como veto absoluto (ADPF 130).

1. B) Invasão de Competência Federal

- A regulação de conteúdos midiáticos, culturais e educacionais é matéria de competência federal (Art. 22, IV, CF/88).
- O Município não pode criar normas paralelas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou à Classificação Indicativa Federal (Portaria 1.100/2006 do Ministério da Justiça), sob pena de invasão de atribuições.

1. C) Ambiguidade e Subjetividade na Redação

- Termos como "linguajar ofensivo ao pudor" ou "ridicularizar crenças religiosos" são subjetivos e podem ser instrumentalizados para censurar debates legítimos (ex.: críticas a dogmas religiosos ou discussões sobre sexualidade).
- Efeito chilling effect: Artistas, educadores e produtores culturais podem autocensurar-se por medo de punições arbitrárias.

1. D) Conflito com o Direito à Educação e Informação

- O art. 2º, II, proíbe qualquer material "inapropriado" mesmo em contextos educacionais, o que pode inviabilizar discussões necessárias sobre sexualidade, drogas e violência – temas previstos nas Diretrizes Nacionais da Educação (Lei 9.394/96).
- Exemplo absurdo: Uma cartilha sobre prevenção a DSTs poderia ser banida por mencionar "partes íntimas".

1. E) Excesso de Poder Sancionador

- O art. 5º prevê penas desproporcionais (como cassação de alvarás e rescisão contratual) sem garantir ampla defesa ou critérios claros.
- Risco de abuso: Um festival de música poderia ser cancelado porque uma autoridade municipal considerou "ofensiva" uma letra de rap que critique o racismo.

1. F) Falta de Necessidade

- Já existem mecanismos legais para proteger crianças e adolescentes:
 - ECA (Arts. 78 e 241-E): Pune exploração sexual e conteúdos impróprios.
 - Lei 8.069/90 e Marco Civil da Internet: Regulam exposição a conteúdos danosos.
 - Código Penal (Arts. 218-A e 233): Tipificam crimes sexuais e corrupção de menores.
- Solução adequada: Fiscalização dos órgãos competentes (Conselho Tutelar, MP, Justiça), não uma lei municipal ampla e genérica.

Conclusão e Recomendações

O projeto:

1. Fere princípios constitucionais (liberdade de expressão, competência federal);
2. É redundante (já há leis federais sobre o tema);
3. Pode ser instrumentalizado para censura ideológica;
4. Cria insegurança jurídica para artistas, educadores e empresas.

Sugestões:

- *Rejeitar o projeto* por inconstitucionalidade e vícios de técnica legislativa

Atenciosamente,

Resposta à Diligência – Projeto de Lei nº 35/2025

Em atenção à diligência relativa ao Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes, que "dispõe sobre a proteção da infância e adolescência contra a exposição a conteúdos impróprios no âmbito dos serviços, atrações culturais e de lazer, eventos e atividades no Município de Juiz de Fora", manifestamo-nos nos seguintes termos, com base em uma análise pedagógica, jurídica e cultural aprofundada.

Possibilidade de Exposição a Conteúdos Contrários ao Desenvolvimento da Criança e Adolescente

A Secretaria de Educação de Juiz de Fora pauta sua atuação nos princípios constitucionais e legais, conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2017) e o Referencial Curricular Municipal de Juiz de Fora (JUIZ DE FORA, 2020).

O artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A BNCC reforça a necessidade de formação humana integral baseada em valores éticos e democráticos (BRASIL, 2017).

O Referencial Curricular Municipal enfatiza o respeito à diversidade e à dignidade humana (JUIZ DE FORA, 2020).

Não há registros de eventos escolares que tenham exposto estudantes a conteúdos contrários ao seu desenvolvimento moral e ético.

Risco de Violação do ECA ou da LDB

As práticas educacionais da Rede Municipal de Ensino de Juiz de Fora estão alinhadas de maneira irrestrita e consciente aos princípios constitucionais

Secretaria de Educação



que regem a educação pública no Brasil, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade de aprender e ensinar, da pluralidade de ideias e da proteção integral de crianças e adolescentes, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (art. 205, art. 206, II e III, e art. 227) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, CF), é um vetor interpretativo que orienta toda a atividade educacional, assegurando que o processo formativo respeite as diferenças individuais, promova a autonomia dos sujeitos e reconheça a criança e o adolescente como titulares de direitos, e não meros objetos de proteção. Esse princípio se articula com o direito à educação como direito social fundamental (art. 6º, CF) e com a prioridade absoluta de proteção dos direitos da criança e do adolescente (art. 227, CF).

Do mesmo modo, a LDB, ao estabelecer em seu artigo 3º os princípios que regem o ensino, impõe que as práticas pedagógicas observem a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, bem como o respeito à liberdade e apreço à tolerância. Trata-se de uma orientação normativa que não apenas assegura a autonomia dos sistemas de ensino, mas também impõe limites claros contra tentativas de controle excessivo, moralizante ou censório sobre os conteúdos pedagógicos.

Em adição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) confere à criança e ao adolescente o direito à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, e à liberdade de opinião e expressão, em consonância com o pleno desenvolvimento de sua personalidade e capacidade crítica (art. 16 e art. 53, ECA).

Nesse sentido, não se identifica, nas práticas educacionais da Rede Municipal de Juiz de Fora, qualquer risco de violação aos dispositivos protetivos da infância e adolescência. Pelo contrário, os projetos pedagógicos, as diretrizes curriculares e as ações formativas são cuidadosamente planejados para garantir



o desenvolvimento integral dos estudantes, respeitando sua condição peculiar de pessoas em formação e promovendo um ambiente educativo pautado pela ética, pelos direitos humanos e pela diversidade.

Execução do Projeto de Lei no Âmbito Municipal

O Projeto de Lei apresenta dificuldades operacionais para sua implementação no âmbito da Administração Pública Municipal. A principal fragilidade advém da utilização de conceitos jurídicos vagos, como “obsceno” e “apologia ao crime”, sem que sejam estabelecidos critérios objetivos ou parâmetros normativos que orientem a sua interpretação e aplicação.

A vagueza dos termos utilizados no projeto criaria terreno fértil para a judicialização excessiva. Divergências interpretativas quanto ao enquadramento de atividades ou manifestações culturais em categorias proibidas poderiam ensejar múltiplas demandas judiciais, sobrecarregando o Poder Judiciário e gerando instabilidade nas políticas públicas culturais e educacionais do Município.

Impacto na Qualidade da Educação e no Acesso ao Conhecimento

A restrição imposta a experiências culturais no ambiente escolar, tal como potencialmente ensejada pelo Projeto de Lei nº 35/2025, compromete gravemente a qualidade da educação e o direito ao pleno acesso ao conhecimento. A educação contemporânea, conforme delineada nos marcos normativos nacionais e nos principais referenciais pedagógicos, visa à formação integral do sujeito, o que pressupõe não apenas a transmissão de conteúdos acadêmicos tradicionais, mas também o estímulo ao pensamento crítico, à criatividade, à empatia e à capacidade de interpretação e transformação do mundo (BRASIL, 2017).

Secretaria de Educação



O princípio de educação libertadora pressupõe a superação de práticas pedagógicas bancárias, que apenas depositam informações nos estudantes, para adotar uma educação dialógica, na qual o ato de conhecer é inseparável do ato de criar e recriar a realidade. A limitação de acesso a manifestações culturais diversas restringe, de forma substantiva, essa práxis crítica e emancipatória (FREIRE, 2019).

Ana Mae Barbosa (2010) reforça que a Arte-Educação é instrumento fundamental para o desenvolvimento da autonomia crítica dos estudantes, ao proporcionar experiências estéticas e simbólicas que ampliam sua percepção de mundo, permitindo múltiplas leituras da realidade social e cultural. A interdição de determinados conteúdos culturais, ainda que sob a justificativa da proteção da infância e da adolescência, rompe com a função educativa da arte e empobrece os percursos formativos.

Ao estabelecer barreiras generalizadas ao acesso cultural, o Projeto de Lei nº 35/2025 fragiliza a capacidade da escola de cumprir sua função social de formar cidadãos críticos, autônomos e participantes, contribuindo para a reprodução de preconceitos, estigmas e invisibilidades culturais, em clara oposição ao ideal democrático de educação pública de qualidade para todos.

Impactos na Cultura Local

A pluralidade cultural constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo assegurada expressamente pelo artigo 215 da Constituição Federal de 1988, o qual determina que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (BRASIL, 1988).

A cultura é compreendida, contemporaneamente, como um direito humano fundamental, intrinsecamente ligado à identidade, à dignidade e à cidadania dos indivíduos. A educação, como parte desse processo, deve



promover a integração de saberes e a valorização da diversidade de expressões culturais, conforme defendem autores como Vera Maria Candau (2000), para quem a educação multicultural é essencial à construção de sociedades mais democráticas e inclusivas.

Tal limitação pode acarretar o empobrecimento do repertório cultural das crianças e adolescentes, restringindo seu acesso a experiências educativas significativas e reduzindo a amplitude de seu desenvolvimento crítico e sensível.

Assim, observa-se que o Projeto de Lei nº 35/2025, ao afetar potencialmente a diversidade cultural no ambiente escolar e social, afronta princípios constitucionais e educacionais consolidados, impondo uma visão restritiva e potencialmente discriminatória da cultura.

Risco de Cerceamento de Manifestações Culturais

A proposta contida no Projeto de Lei nº 35/2025 fomenta, ainda que de maneira não intencional, um ambiente propício à autocensura entre educadores, artistas, gestores culturais e produtores de eventos.

Essa ausência de critérios objetivos e a vaguidade dos conceitos utilizados no texto legislativo leva, por precaução, à tendência de omissão e autocensura, como forma de evitar possíveis responsabilizações administrativas, civis ou penais. Essa dinâmica compromete diretamente a liberdade de ensino, a liberdade artística e a liberdade de expressão, direitos garantidos constitucionalmente (BRASIL, 1988, art. 5º, incisos IX e IX; art. 206, II).

No âmbito educacional, essa limitação assume contornos ainda mais preocupantes. A educação, enquanto processo de desenvolvimento da autonomia intelectual, da capacidade crítica e da cidadania ativa, demanda acesso a múltiplas manifestações culturais, inclusive aquelas que provocam reflexões, questionamentos e desconstruções de paradigmas sociais cristalizados.

O cerceamento das manifestações culturais atinge, por conseguinte, não apenas os produtores de cultura e arte, mas toda a sociedade, uma vez que restringe o espaço público de debate, de trocas simbólicas e de experimentações estéticas e sociais, tão necessárias à construção de sujeitos democráticos, sensíveis às diferenças e capazes de conviver com a pluralidade.

Portanto, o risco de cerceamento cultural representado pelo Projeto de Lei nº 35/2025 é real, grave e incompatível com os princípios que regem a educação pública, os direitos culturais e a democracia constitucional brasileira.

Considerações Finais

Os princípios constitucionais e educacionais vigentes já vedam a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados. O PL 35/2025 é, assim, redundante e potencialmente prejudicial à qualidade educacional e cultural do Município de Juiz de Fora.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela não viabilidade pedagógica e cultural do Projeto de Lei nº 35/2025.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Ana Lívia Coimbra
Secretária de Educação.

Priscila Fernandes Sant'Anna
Subsecretária de Gestão Pedagógica

Secretaria de Educação



Referências

BARBOSA, Ana Mae. **Arte-educação contemporânea**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC, 2017.

CANDAU, Vera Maria. **Educação multicultural**: entre a diferença e a identidade. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 70. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

JUIZ DE FORA. Secretaria de Educação. **Referencial Curricular do Município de Juiz de Fora**. Juiz de Fora: Prefeitura de Juiz de Fora, 2020.

